



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.007709/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.568 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente REHAU INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 20/01/2003 a 09/03/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ERRO.

Tiras de plástico de policloreto de vinila (PVC), sem plastificante, rígidas, denominadas “fitas de borda”, classificam-se no código 3920.49.00.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

A classificação fiscal incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 304/326, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 16-65.072 - 11ª Turma da DRJ/SPO, e-fls. 280/288, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado no dia 02/08/2007, no valor total de R\$ 63.703,19, para a cobrança da diferença do II – Imposto de Importação, do IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados e do PIS/COFINS, além da multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, inciso, I da Lei nº 9.430/96, da multa de 1% do valor aduaneiro prevista no artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158-35/2001, bem como dos juros de mora, em razão da infração de classificação fiscal incorreta apontada pela autoridade fiscal.

Segundo a Fiscalização, a interessada em epígrafe importou, por intermédio das Declarações de Importação/DI(s) elencadas em fls. 10/11, mercadorias descrevendo-as como fita de borda e perfil de PVC, classificando-as, respectivamente, nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/NCM 3916.90.00 e 3916.20.00.

Entretanto, com base em catálogos dos produtos comercializados pela interessada e comparando-os com as descrições dos itens das DI(s) em referência, constatou-se que as mercadorias importadas classificadas na posição 3916, apesar de encontrarem-se descritas como perfis, tratam-se, na verdade, de fitas de borda de PVC, apresentados em bobinas, utilizadas na indústria moveleira, com classificação fiscal diversa daquela definida pela autoridade fiscal, qual seja a classificada no código TEC/NCM 3920.49.00.

Cientificada do auto de infração, a Interessada apresentou sua defesa (fls. 152/167), tempestivamente, instaurando, desse modo, a fase litigiosa do processo, alegando, em suma:

1. Não merece prosperar a manutenção do auto de infração, uma vez que não há que se falar em declaração inexata de mercadoria ou de sua classificação incorreta;
2. A mercadoria importada sempre foi utilizada como matéria-prima na fabricação dos produtos denominados fitas de borda e perfis de PVC, tratando-se, portanto, de perfis sujeitos a posterior industrialização para comercialização; portanto, devido a esta industrialização, os produtos apresentados em seu site têm características distintas daquelas que foram importadas;
3. Com a finalidade de elucidar a correta classificação da mercadoria, a Interessada solicitou laudo técnico à empresa Theragon Engenharia, Avaliações e Perícias Ltda., documento por intermédio do qual ficou evidenciado que os perfis – a mercadoria importada – são processados por extrusão através do qual obtém-se as fitas de borda;
4. As mercadorias importadas pela Impugnante no período fiscalizado consistiam em perfis de plástico; todavia a autoridade fiscal utilizouse, indevidamente, da definição do que vem a ser perfil, haja vista tê-la buscado em capítulo diferente daquele relacionado à natureza da mercadoria importada, classificando, conseqüentemente, esta sem a devida observância do que determina as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, mais especificamente, a RI 3.a, uma vez que fez prevalecer a posição mais genérica em detrimento da específica;
5. O ônus da prova do ilícito cabe à Fiscalização, o que não ocorreu, visto que o auto de infração levou em conta apenas as mercadorias ofertadas pela Impugnante apresentadas em seu sítio eletrônico, considerando-as serem da mesma natureza daquelas objeto de importação, sem levar em conta o fato de a Impugnante fabricar mercadorias destinadas ao mercado interno;
6. Por derradeiro, requer seja declarado sua impugnação procedente, com a consequente exoneração do crédito tributário e das multas lançadas. Anexa, em fls. 268/277, laudo elaborado no dia 16/09/2010 pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

É o relatório

O Acórdão n.º 16-65.072 - 11ª Turma da DRJ/SPO está assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Período de apuração: 20/01/2003 a 09/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ERRO.

Tiras de plástico de poli(cloreto de vinila) (PVC), sem plastificante, rígidas, denominadas “fitas de borda”, classificam-se no código 3920.49.00.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

A classificação fiscal incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

I - Dos Fatos

A Recorrente explica que a fiscalização entendeu que a mercadoria importada na classificação fiscal de "perfis" de PVC (posição 3916.90.90 da NCM) seria de fato “tiras” de plástico (posição 3916.20.00 da NCM).

II – Do Direito**II.1 – Das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado Aplicável ao Caso Concreto**

A Recorrente argumenta que no caso sob análise, a Regra 1 não é a única que deve ser aplicada na solução da divergência na classificação fiscal a ser adotada em relação aos produtos fabricados pela Recorrente, posto ser necessária a combinação e análise cumulativa e sistemática com a Regra de Interpretação 3.

Nesse sentido, afirma que a classificação adotada é mais específica do que a indicada pela fiscalização. Reforça o argumento aportando jurisprudência acerca da classificação mais específica.

O que se defende no presente caso é que entre as duas posições, a 3916 é a mais específica em relação ao produto importado pela Recorrente, ou seja, a referida posição define exatamente a mercadoria importada. Já a posição 3920, ainda que se considerasse aplicável ao produto da Recorrente, teria uma aplicação mais genérica, ou seja, não tão específica quanto à posição 3916 em relação aos produtos importados. (e-fl. 311)

Apresenta laudos e pareceres corroborando a tese da posição 3916 como mais específica para a mercadoria.

II.2 – Dos Produtos Importados, Fabricados e Comercializados pela Recorrente

A Recorrente importa, fabrica e comercializa perfis destinados à indústria de móveis, para proporcionar o acabamento em chapas de madeira, comercialmente denominados "Fita de Borda".

Em sua defesa, esclarece que a denominação “fita de borda” é meramente comercial, não tendo qualquer aplicação técnica em relação à classificação fiscal de tais produtos.

Logo, certo é, que nem o nome comercial nem o formato dos produtos importados, fabricados e comercializados pela Recorrente podem influenciar no enquadramento tarifário. Isso porque, para o correto enquadramento fiscal, necessário que sejam consideradas as especificações técnicas do produto, que não precisam ser utilizadas no jargão comercial, sob pena de alterações quanto a sua classificação fiscal. (e-fl. 313)

A Recorrente esclarece que as classificações fiscais nas posições 3916.90.00 e 3916.20.00, conforme laudos do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, atendem especificidades técnicas que seriam as mesmas tanto para os produtos que a Recorrente importa quanto para os que fabrica em território nacional.

Pois bem. Os produtos importados ou fabricados pela Recorrente utilizam-se do processo produtivo denominado extrusão, que vem a ser o "processo no qual um material, quente ou frio, como metal ou plástico, é forçado através do cabeçote, para produzir uma peça contínua, no formato do produto desejado."1 (Doc. 02 - Parecer Técnico elaborado pela Theragon Engenharia, Avaliações e Perícias Ltda.) (e-fl. 314)

Discorre sobre o processo de extrusão para a fabricação de perfis.

Portanto, a posição 39.16 (na qual a Recorrente enquadra seus produtos) traz como pressuposto para sua aplicação às mercadorias fabricadas a obtenção através do processo de extrusão, ao passo que tal processo de extrusão sequer é mencionado na Nota 10 para a obtenção dos produtos pertinentes à posição 39.20 (na qual a fiscalização tenta enquadrá-los). (e-fl. 315)

Encerra este ponto do recurso, alegando que o processo de extrusão levaria para a classificação na posição mais específica.

II.3 – Da Conceituação de “Perfil” Importado e Fabricado pela Recorrente

A Recorrente volta a expor que suas mercadorias são perfis de plástico, obtidos através do método de extrusão. Nesse sentido, afirma que tais produtos estão enquadrados na posição 3916 da NCM conforme consta das NESH.

"3916 — Mono filamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.

A presente posição abrange os mono filamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (mono fios), as varas, bastões e perfis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em geral, extrusão) e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva."

Ao final conclui que as mercadorias não poderiam ser classificadas em outra posição.

II.4 – Do Erro de Classificação da Autoridade Autuante

A Recorrente discorre sobre as razões para as mercadorias não serem classificadas na posição 3920 da NCM. Dentre as razões expostas, está o fato das tiras da posição 3920 serem obtidas pelo processo de laminagem ou por corte de folhas.

Ocorre que tal enquadramento fiscal é absolutamente equivocado, visto que as tiras são materiais obtidos pelo processo de laminagem ou por corte de folhas, totalmente distinto do processo de extrusão, sendo, portanto, a diferença primordial entre os produtos mencionados: enquanto os perfis advêm de uma única operação (geralmente extrusão), as tiras são obtidas através de um descontínuo processo de fabricação, baseado no corte ou laminagem. (e-fl. 319)

Cita a seu favor o laudo técnico nº 41/05, elaborado pela empresa Theragon Engenharia, Avaliações e Perícias Ltda; o Parecer Técnico para Enquadramento de Produto elaborado pelo Engenheiro Antonio Carlos Vendrame; e o Relatório Técnico nº 055/2010 do Instituto Nacional de Tecnologia.

III. Do Pedido

Ao final a Recorrente requer que seja conhecido e dado provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reformar integralmente a decisão proferida em primeira instância administrativa, e assim declarar a improcedência dos lançamentos tributários perpetrados, com os consequentes cancelamentos dos Autos de Infração ante a sua inequívoca insubsistência, extinguindo-se o processo administrativo deles oriundo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a classificação de mercadorias. A Recorrente defende a classificação na posição 3916 da NCM.

3916 — Mono filamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (mono fios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.

Enquanto a fiscalização afirma que a correta classificação seria na posição 3920 da NCM.

3920 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.

Diante da divergência, passo a análise do recurso.

Do Mérito - Processos Paradigmas

O cerne do presente processo está na classificação fiscal.

No mérito não assiste razão a Recorrente.

Sobre o assunto, esclareço que existem neste CARF dois Acórdãos dessa mesma empresa, tratando exatamente da classificação fiscal dos perfis de PVC. Me refiro aos Acórdãos nº 3302-002.456 do Processo 11020.001109/2005-65 e ao Acórdão nº 3302-002.455 do Processo 11020.001102/2005-43, ambos de 26/02/2014. Os referidos Acórdãos estão assim ementados:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. ERRO. LANÇAMENTO INSUFICIENTE DO IPI NAS NOTAS FISCAIS.

Tiras de plástico de policloreto de vinila (PVC), sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 0,45mm a 3mm classifica-se no código 3920.41.00 da TIPI, denominadas "fitas de borda" de PVC, classifica-se no código 3920.41.00 da TIPI, até 31 de dezembro de 2001, e no código 3920.49.00, a partir de 12 de janeiro de 2002, com alíquota de IPI de 15%.

Tiras de plástico de copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS), sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 1mm a 3mm, denominadas "fitas de borda" de ABS, classificam-se no código 3920.30.00 da TIPI, com alíquota de IPI de 15%.

Tiras de plástico de polipropileno (PP), não orientado biaxialmente, com espessura de 1,5mm, denominadas "fitas de borda" de PP, classificam-se no código 3920.20.90 da TIPI, com alíquota de IPI de 15%.

Recurso Voluntário Negado

Diante da existência de tais precedentes e tendo em vista minha concordância com o que foi decidido em tais julgamentos, decido acolher o voto vencedor do i. Conselheiro Walber José da Silva, constante do Acórdão nº 3302-002.456, como paradigma para o presente processo:

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA – Redator Designado.

O uso discorda do voto da Ilustre Conselheira Relatora que aponta para a NCM utilizada pela recorrente enquanto esse Conselheiro Redator entende que assiste razão à fiscalização aduaneira, ou seja, a Recorrente classifica seus produtos – fitas de borda de PVC, ABS e PP – nas classificações 3916.20.00, 3916.90.90 e 3916.90.90 (respectivamente), enquanto a autoridade fiscal entende que tais produtos devem ser classificados nas posições 3920.41.00, 3920.30.00 e 3920.20.90.

Antes de adentrarmos especificamente no problema relacionado à adequada classificação do produto objeto da lide, convém tecer rápidos comentários atinentes à classificação fiscal de mercadorias no que importa para a incidência tributária.

Como se sabe, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM está alicerçada na sistemática de códigos e nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas (hoje, Organização Mundial das Alfândegas – OMA); a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, Sistema Harmonizado – SH (daí a sigla NBM/SH), constituído por 6 dígitos. A convenção internacional relativa ao Sistema Harmonizado foi, no Brasil, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988.

A partir de 1º/01/1997, por força do artigo 2º do Decreto nº 2.092/96, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de Assunção – passou a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, dentre os quais “na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados” (nos termos de seu inciso III).

Com respeito ao Imposto sobre as Importações – II, até 31/12/1994 vigorava a Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, equivalente à NBM/SH acrescida das alíquotas do reportado imposto. A partir de 1º/01/1995 foi adotada a Tarifa Externa Comum – TEC, que tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (com 8 dígitos), decorrente do Tratado de Assunção.

O SH é um método internacional de classificação de mercadorias abrangendo uma Nomenclatura, as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). O Acordo Internacional é de adoção obrigatória pelo Brasil, que o internalizou no seu ordenamento jurídico.

As Regras Gerais para Interpretação do SH, num total de 6(seis) RGI informam o método a ser seguido pelo classificador e devem ser utilizadas sequencialmente. Além das RGI existem 2(duas) Regras Gerais Complementares de adoção obrigatória para os países integrantes do Mercosul.

Outro ponto que precisa esclarecimento é quanto à utilização de laudos técnicos para a classificação de mercadorias. De acordo com o art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, os

laudos devem ser emitidos por órgãos federais e poderão ser aceitos exclusivamente nos aspectos técnicos relativos à mercadoria sob análise:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal da mercadoria, por isso o técnico não poderá emitir nenhuma opinião quanto à classificação fiscal, já que ela é competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, segundo o Decreto nº 6.764/2009:

ANEXO I

Art.15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

[...]

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

Conforme mencionado, a dúvida reside em saber qual a classificação adequada para o produto utilizado para dar acabamento às bordas de chapas de MDF e de chapas de aglomerado:

	Descrição	Fiscalização	Recorrente
A	fitas de borda de poli(cloreto de vinila) (PVC): tiras de plástico de PVC, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 0,45mm a 3mm;	3920.41.00	3916.20.00
B	fitas de borda de copolímero de acrilonitrila butadieno estireno (ABS): tiras de plástico de ABS, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 1mm a 3mm; e	3920.30.00	3916.90.90
C	fitas de borda de polipropileno (PP): tiras de plástico de PP, não orientado biaxialmente, com espessura de 1,5mm	3920.20.90	3916.90.90

Em atendimento à solicitação do CARF constante da Resolução nº 3302-000.230, de 28/06/2012, foi esclarecido pela fiscalização, fls. 580 e sgs., resumidamente que:

- o método de extrusão não é exclusivo das posições 3916 a 3926, pois os produtos podem ser obtidos por diversos métodos;
- que a fiscalização baseou-se no texto da posição 3920 da TIPI para classificar a mercadoria;
- as fitas de borda apresentam forma plana e fina espessura, características típicas de uma tira e não de um perfil.

Como esclarecido ab initio as regras gerais do SH devem ser aplicadas sequencialmente, sem deixar-se de aplicar nenhuma delas. Não podendo ser aplicada a RGI 3 “a” sem antes verificarmos a aplicação das regras RGI 1, RGI 2 “a” e RGI 2 “b”.

De acordo com a RGI 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

[...]

Contempla, também, referida Regra Geral, a utilização de regras interpretativas adicionais (regras 2, 3, 4 e 5), mas desde que estas “não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”. Portanto, a RGI1 dá ampla importância à descrição dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para fins de classificação da mercadoria, aplicando-se as demais regras apenas em caráter subsidiário, ou seja, diante da insuficiência da Regra nº 1 para a classificação do produto.

A TIPI traz os seguintes textos relacionados às posições de interesse, a informada pela recorrente e a definida pela fiscalização aduaneira, que deverão ser primeiramente observadas:

3916 - Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.

3920 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.

E a RGI1 define também a importância de se considerar as Notas de Seção e de Capítulo. Por isso devermos verificar na Nota 8 do Capítulo 39 da TIPI:

[...]

Na aceção da posição 39.17, o termo tubos aplica-se a artigos ocos quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos.

Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos 'mas sim como perfis.

[...]

O voto da DRJ apresenta um esclarecimento bem detalhado por isso reproduzo parcialmente aqui:

[...] o exame do catálogo das fls. 411 a 422 (vol. III) e das amostras constantes da fl. 426 (vol. III) revela que as 'fitas de borda' em causa são formas planas, motivo pelo qual tais "fitas de borda" não correspondem, evidentemente, aos perfis excepcionados da classificação na posição 3917, pela Nota 8 do Capítulo 39.

No âmbito do Capítulo 39 da TIPI, as formas planas são nominalmente citadas nas posições 3919, 3920 e 3921, a saber: chapas, folhas, películas, tiras e lâminas.

Pode-se afirmar, então, no contexto do Capítulo 39 da TIPI, que as "fitas de borda" fabricadas pelo impugnante devem ser classificadas na posição própria para tiras, e não na posição específica para perfis.

À mesma conclusão chegou a Decisão SRRF 10 RF 15/00, citada no Relatório de Auditoria Fiscal das fls. 68 a 74 (vol. I), decisão essa cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2000, e dá conta de que tiras de plástico, não auto-adesivas, de plásticos não alveolares, rígidas, de comprimento indeterminado, obtidas por extrusão, próprias para acabamento e proteção de móveis, comercialmente denominadas "bordas", classificam-se na posição 3920 da TIPI.

Consequentemente, com base na RGI 1, por serem, no caso, tiras não autoadesivas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte, a classificação fiscal das fitas de borda fabricadas pelo impugnante deve ser feita na posição 3920 da TIPI.

Com base na RGI 6 (texto das subposições) e Regra Geral Complementar (RGC) 1 (item e subitem), conclui-se que as "fitas de borda" em causa classificam-se, nos períodos de apuração objeto do lançamento de ofício, conforme segue, sendo tributadas pelo IPI à alíquota de 15%, que é o entendimento da fiscalização:

- a) tiras de plástico de PVC, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 0,45mm a 3mm, denominadas "fitas de borda" de PVC: código 3920.41.00 da TIPI, até 31 de dezembro de 2001, e código 3920.49.00, a partir de 1º de janeiro de 2002;
- b) tiras de plástico de ABS, sem plastificante, rígidas, com espessura variáveis de 1mm a 3mm, denominadas "fitas de borda" de ABS: código 3920.30.00 da TIPI;
- c) tiras de plástico de PP, não orientado biaxialmente, com espessura de 1,5mm, denominadas "fitas de borda" de PP: código 3920.20.90 da TIPI.

Logo, peço vênia para discordar da Ilustre Conselheira Relatora e apresentar meu voto seguindo o que foi decidido pela fiscalização aduaneira, ou seja, que os produtos fitas de borda de policloreto de vinila (PVC): tiras de plástico de PVC, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 0,45mm a 3mm devem ser classificados na TIPI 3920.41.00; as fitas de borda de copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS): tiras de plástico de ABS, sem plastificante, rígidas, com espessuras variáveis de 1mm a 3mm; devem ser classificados na TIPI 3920.30.00; e as fitas de borda de polipropileno (PP): tiras de plástico de PP, não orientado biaxialmente, com espessura de 1,5mm devem ser classificados na TIPI 3920.20.90, pela aplicação das RGI 1, RGI 6 e RGC 1.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado concluo que a fiscalização agiu de forma correta ao classificar as mercadorias na posição 3920, códigos da NCM 3920.41.00, 3920.30.00 e 3920.20.90.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO